



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 528/LJ/2018 – REFD

Sistema Único n.º 100746/2018

Reclamação n. 30126

AGRAVANTE: Luiz Inácio Lula da Silva

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem apresentar

contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **Luiz Inácio Lula da Silva**, nos termos que seguem.

I – Breve relatório

1. Esta Reclamação foi ajuizada contra decisão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)¹ que, após o julgamento de embargos declaratórios interpostos

¹ Fls. 522 dos autos eletrônicos.

por **Luiz Inácio Lula da Silva** contra acórdão que o condenou à pena de 12 anos e 1 mês de reclusão², determinou o início da execução da pena que lhe fora imposta.

2. **Luiz Inácio Lula da Silva** argumenta, na reclamação, que a decisão do TRF-4, sem apresentar qualquer fundamentação específica, determinou o início da execução do acórdão condenatório quando ainda vigente prazo para interposição de novos embargos declaratórios e antes de interpostos recursos extremos (especial e extraordinário) e analisada a sua admissibilidade. Argúi afronta ao acórdão do Pleno do STF no julgamento das medidas cautelares nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, porque teria sedimentado a mera **possibilidade** - e não a automaticidade - de execução provisória da pena, desde que não submetida a impugnação mediante recursos dotados de efeito suspensivo.

3. O eminente Ministro Relator, com fulcro no art. 21-§1º do RISTF, negou seguimento a esta Reclamação, em decisão monocrática em que deixou assentado que:

(i) no acórdão paradigma (proferido no julgamento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44), o STF decidiu que a execução provisória da pena é regra geral, somente inadmitida na hipótese de excepcional concessão de efeito suspensivo ao édito condenatório;

(ii) o início da execução penal na hipótese em que admissível, em tese, o manejo de novos embargos de declaração, instrumento recursal despido, ordinariamente, de eficácia suspensiva, não contraria o ato apontado pela defesa como paradigma.

4. Contra essa decisão monocrática, **Luis Inácio Lula da Silva** interpôs agravo regimental, alegando que:

(I.a) segundo o acórdão paradigma, a possibilidade de execução provisória da pena apenas surge após esgotadas as instâncias ordinárias, e desde que não reconhecido efeito suspensivo aos recursos extremos interpostos;

2 **Luiz Inácio Lula da Silva** foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nos autos da apelação criminal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

(I.b) entretanto, apenas se pode pedir efeito suspensivo a tais recursos após a respectiva interposição, de modo que é ilógico que se possa dar início à execução da pena antes desse momento;

(I.c) o encerramento da jurisdição ordinária – marco temporal a partir do qual, segundo o precedente paradigma, pode ser iniciada a execução provisória da pena – não se dá com o mero julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão condenatório, mas quando os recursos extremos, uma vez admitidos, são enviados aos respectivos Tribunais Superiores;

(I.d) daí que, diversamente do que sustenta a decisão agravada, o ato reclamado (acórdão do TRF4) violou o precedente paradigma pois determinou a execução provisória da pena do agravante antes do exaurimento das instâncias ordinárias;

(II.a) além disso, a maioria dos ministros, no julgamento que deu origem ao acórdão paradigma, entendeu que a execução provisória da pena é apenas possível, mas não obrigatória ou automática, o que faz com que seja indispensável a fundamentação específica para a sua decretação, ausente no ato reclamado.

5. Com bases nestes argumentos, o agravante pede a reforma da decisão agravada, para que, dando-se seguimento à Reclamação, seja cassado o ato reclamado, expedindo-se, como consequência, o seu alvará de soltura, de modo a que lhe seja assegurado o direito de permanecer em liberdade até que a sua prisão seja fundamentada e que se abra a jurisdição das Cortes Superiores para apreciar medida cautelar nos recursos especial e extraordinário.

6. Pelos fundamentos abaixo expostos, deve ser rejeitado o agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

II – O agravo regimental deve ser rejeitado

II.a A execução provisória da prisão é desdobramento natural da circunstância de que o acórdão condenatório é impugnável por recursos despidos de efeito suspensivo *ex lege*

7. Conforme antes relatado, o agravo regimental pretende que seja processada e julgada precedente Reclamação apresentada contra decisão do TRF-4 que, após terem sido julgados embargos declaratórios interpostos por **Luiz Inácio Lula da Silva** contra acórdão que o condenou à pena de 12 anos e 1 mês de reclusão, determinou o início da execução da pena que fora imposta ao ex-Presidente.

8. Na Reclamação, alega-se que a decisão do TRF4 afrontou a autoridade do acórdão do Pleno do STF nas medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44, **por dois motivos:**

(1º) o ato do TRF4 determinou a execução provisória da pena quando ainda pendente prazo para interposição de novos embargos declaratórios contra o acórdão condenatório e antes de interpostos recursos extremos e analisada a sua admissão, o que contraria o acórdão paradigma, que decidiu que a execução provisória apenas pode se dar após esgotada a jurisdição ordinária;

(2º) o ato do TRF4 determinou a execução provisória da pena sem apresentar fundamentação para tanto, de modo automático, o que também contraria o acórdão paradigma, que decidiu que a execução provisória é possível, mas não obrigatória.

9. Não assiste razão ao agravante.

10. É que a decisão do TRF4 está em **estrita consonância** com o entendimento do Pleno do STF no acórdão paradigma (oriundo do julgamento das medidas cautelares nas ADCS n. 43 e 44) e nos acórdão que resolveram o HC n. 126.292/SP e o Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246/SP, todos proferidos em 2016.

11. Com efeito, o acórdão paradigma do Pleno do STF, de outubro de 2016, tem esta ementa:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual “*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*”.

2. No âmbito criminal, **a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República.** Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

3. Inexiste antinomia entre a **especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.**

4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.

5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.

6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

7. Medida cautelar indeferida.

12. Esta ementa e os votos dos Ministros que formaram a maioria revelam que a Suprema Corte sedimentou a **compatibilidade** com a Constituição, mais precisamente com o princípio da presunção de inocência previsto no seu artigo 5º-LVII, das normas infraconstitucionais que autorizam recursos extremos em matéria criminal (recursos especial e extraordinário) sem efeito suspensivo. Em outras palavras, estes recursos para os tribunais superiores **não** impedem que o acórdão condenatório produza seu efeito próprio e natural, **como** o cumprimento **imediate** da pena nele imposta.

13. Na linha de tal entendimento do Plenário do STF, a decisão reclamada determinou a **Luís Inácio Lula da Silva** o cumprimento da pena de prisão que lhe fora imposta, nos seguintes termos:

“Senhor Magistrado,

Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos Embargos Declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descabimento de embargos infringentes de acórdão unânime -, deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto condutor do Desembargador

Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.

Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução”.

14. Saliente-se que **a alegação** do agravante, tanto no agravo como na petição inicial da Reclamação, de que a pena de prisão que lhe fora imposta pelo acórdão do TRF4 somente deve ser cumprida depois de analisada a admissibilidade de eventuais recursos extremos interpostos contra a condenação, **além de não encontrar amparo no que decidido no precedente paradigma, não faz qualquer sentido do ponto de vista jurídico.**

15. Ora, como se sabe, decisões judiciais impugnáveis por recursos não dotados de efeito suspensivo *ex lege* (por lei) produzem efeitos desde a sua publicação. Isso significa que a produção dos efeitos de decisões que estejam nessa situação **não fica condicionada a qualquer evento posterior, como a própria interposição do recurso, e, muito menos, à admissão destes.** Em outras palavras: tais decisões já nascem operando seus efeitos de modo pleno, e apenas deixam de fazê-lo caso lhes sobrevenha decisão concedendo expressamente efeito suspensivo ao recurso contra elas interposto. Diversamente, decisões impugnáveis por recursos dotados, por lei, de efeito suspensivo já nascem com seus efeitos “paralisados”. Estes somente passam a operar se o recurso não for interposto ou, caso o seja, se ele foi inadmitido ou improvido.

16. Exatamente por isso, como todos os recursos passíveis de serem interpostos contra o acórdão do TRF4 que condenou **Luís Inácio Lula da Silva** à pena de prisão são, como é notório, destituídos de efeito suspensivo legal, e como tampouco se tem notícias de que a defesa do ora agravante logrou obter tal efeito por intermédio de decisão judicial, conclui-se que tal acórdão, desde a sua publicação, passou a operar seus efeitos de modo pleno. Em sendo assim, o acórdão condenatório do TRF4 deve ser cumprido, ou seja, a pena de prisão nele prevista deve ser executada, nos exatos termos do que decidido no precedente paradigma e nos demais precedentes que o STF emanou sobre o tema, inclusive um dotado de efeito *erga omnes* vinculante (a saber, o vinculado ao REA n. 964.246/SP). Não fazê-lo é que representaria afronta aos precedentes dessa Suprema Corte, e não o contrário.

17. Assim, quer à luz do precedente paradigma, quer à luz do sistema processual vigente, **não se vê qualquer razão** que justifique que o cumprimento da pena de prisão imposta a **Luís**

Inácio Lula da Silva pelo acórdão do TRF4 somente ocorra após a interposição - e análise quanto à admissão - de recursos especial e/ou extraordinário, tal como defende o agravante.

**II.b A execução provisória da prisão não exige motivação específica,
e muito menos motivação ligada à cautelaridade da medida**

18. Também não procede a alegação de que o ato reclamado afronta o precedente paradigma por ter decretado a execução provisória da pena imposta a **Luís Inácio Lula da Silva** sem prévia fundamentação específica, como providência automática.

19. Em primeiro lugar, a decisão reclamada fundamentou-se em precedentes do STF, que considera constitucional a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, aí se incluindo o precedente paradigma. Essa fundamentação é suficiente para que se considere que o ato reclamado atendeu ao dever constitucional de motivação.

20. E, apesar de o agravante alegar que o precedente paradigma exige que a decretação da execução provisória da pena seja precedida de fundamentação **específica**, não é isso que a leitura desse precedente demonstra. Ora, a decretação da prisão logo após a publicação do acórdão condenatório decorre lógica e naturalmente da circunstância, já abordada nesta peça anteriormente, de que os recursos cabíveis contra tal acórdão são despidos de efeito suspensivo. E essa circunstância foi expressamente considerada constitucional pelo STF no precedente paradigma.

21. Ademais, pretender-se, como o faz o agravante em sua petição, que a decretação da execução provisória da pena apresente “*fundamentos específicos que indiquem a sua necessidade no caso concreto*”, é algo que desvirtua a própria essência do que decidido pelo STF no precedente paradigma, bem como nos demais que trataram do tema. Explica-se.

22. Antes da virada jurisprudencial da qual fez parte o precedente paradigma (e que culminou com a prolação, em dezembro de 2016, do precedente vinculante do ARE n.

964.246/SP), o início do cumprimento da pena, com a prisão do réu, somente poderia se dar após o trânsito em julgado da condenação para todas as partes. Fora dessa hipótese, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, eventuais prisões de réus condenados somente poderiam ser decretadas por razões cautelares, **em decisões que motivadamente demonstrassem a presença dos respectivos requisitos legais, dentre eles, a necessidade da segregação.**

23. O precedente vinculante em comento veio, justamente, para permitir a prisão de réus antes do trânsito em julgado das respectivas condenações e independentemente da presença de requisitos ligados à cautelaridade. Assim, a essência desse precedente, ou seja, aquilo que ele traz de novo para a persecução penal no país, é estabelecer a regra de que o início do cumprimento da pena dar-se-á já após a condenação do réu por Tribunal, ainda que pendentes de julgamento recursos extremos. E, como tais recursos extremos, repita-se uma vez mais, não impedem a produção dos efeitos dos acórdãos condenatórios por eles impugnados, tem-se que, diante do novo entendimento desta Suprema Corte, a execução da condenação, com a prisão do réu, **será medida a ser aplicada automaticamente**, como efeito imediato decorrente do acórdão condenatório.

24. Pelo novo entendimento do STF, assim, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação **independe de motivação ligada à presença dos requisitos relacionados à cautelaridade da custódia**; ela é consequência resultante da condenação por Tribunal, impugnável por recurso sem efeito suspensivo.

25. Ora, nesta linha de raciocínio, ao se defender que o ato do TRF-4ª Região que decretou a prisão do agravante deveria ter apresentado a necessidade de tal medida, está-se, em verdade, negando-se a própria essência do precedente paradigma.

II.c Este agravo busca evitar a decisão do Pleno do STF no recente julgamento do HC n. 152752

26. Por fim, lembre-se que no último dia 4 de abril o Pleno do STF, no julgamento do Habeas Corpus n. 152752, impetrado em favor de **Luís Inácio Lula da Silva**, afastou a

alegação de que decisão **do TRF4 idêntica** à ora reclamado era ilegal ou abusiva, e, assim, permitiu o início do cumprimento da prisão imposta ao paciente, aqui agravante.

27. Um dos fundamentos utilizados pelo STF para rejeitar o HC n. 152752 foi, justamente, o de que o ato do TRF4 que determinou a execução provisória do ex presidente era legítimo por estar em plena consonância com os precedentes desta Suprema Corte sobre o tema, aí se incluindo o precedente paradigma.

28. Dessa forma, vê-se que a pretensão contida nesta Reclamação e no agravo regimental é de evitar que a decisão do STF no julgamento do aludido *Habeas Corpus* seja aplicada. ***Também por isso, tal pretensão deve ser negada.***

III - Conclusão

29. Pelo exposto, opino pelo não provimento do agravo regimental.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República